



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.125 - SC (2011/0093333-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FLÁVIA DREHER DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAULINO DE BONA SARTOR CESCONETTO
ADVOGADO : LUIDJ PIOVESAN DAMIANI

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. QUESTÃO TÍPICAMENTE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ.

1. O tema tratado no presente recurso especial não diz respeito à caracterização ou não responsabilidade solidária dos Entes Federados para o fornecimento de medicamentos.

2. Não está o recurso especial questionando a existência de solidariedade passiva. Na verdade, o Estado de Santa Catarina parte desse pressuposto para afirmar que tem direito de chamar a União ao processo, e deslocar os autos para a justiça federal.

3. Portanto, em face do seu objeto, o presente recurso pode ser julgado, não havendo falar em sobrestamento ou espera pelo pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 566.471/RN, cuja repercussão geral foi reconhecida.

4. O chamamento ao processo, previsto no art. 77, III, do CPC, é típico de obrigações solidárias de pagar quantia. Trata-se de excepcional formação de litisconsórcio passivo facultativo promovida pelo demandado, que não comporta interpretação extensiva para alcançar prestação de entrega de coisa certa, cuja satisfação efetiva inadmita divisão. Precedentes: (AgRg no REsp 1.009.622/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3.8.2010, DJe 14.9.2010), (REsp 1.125.537/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.3.2010, DJe 24.3.2010).

5. Portanto, qualquer que seja o resultado que o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça venham concluir a respeito da solidariedade passiva, ou não, dos Entes Federados na obrigação de fornecer medicamentos, desde já, é possível definir que não caberá o chamamento ao processo, pois este instituto só é possível nas obrigações solidárias de pagar quantia certa, e não nas obrigações de fazer.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. O Tribunal de origem entendeu que a causa estava pronta para julgamento, e fundamentou esta decisão baseado em razões fático-probatórias, de modo que para se conhecer das alegações do recorrente seria necessário o revolvimento da matéria probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, nos termos da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.125 - SC (2011/0093333-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FLÁVIA DREHER DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAULINO DE BONA SARTOR CESCONETTO
ADVOGADO : LUIDJ PIOVESAN DAMIANI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA contra decisão monocrática de minha relatoria, a qual conheceu em parte para negar provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO." (fl. 287-e)

O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina encontra-se assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – PEDIDO DE FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS (ZYLORIC 300 MG E OUTROS) – INVOCAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA E ESTUDO SOCIAL – SUFICIÊNCIA DA RECEITA SUBSCRITA POR PROFISSIONAL MÉDICO ESPECIALIZADO – PREFACIAL REJEITADA – CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO FEDERAL – PREJUÍZO DECORRENTE DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS EM PROCESSOS JULGADOS – INDEFERIMENTO DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS POR QUESTÕES DE POLÍTICA JUDICIÁRIA – DIREITO À SAÚDE – SOLIDARIEDADE ENTRE OS TRÊS ENTES FEDERATIVOS – NECESSIDADE DO FÁRMACO PARA TRATAMENTO DE DOENÇA CARDÍACA – EFICÁCIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS RELATIVAS À SAÚDE, PORQUANTO DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO, EXIGÍVEL PELO CIDADÃO EM FACE DO ESTADO – RECURSO E REMESSA DESPROVIDOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A avaliação do magistrado diante das provas coligidas e da necessidade de 'ampliar' o conjunto probatório respeita os princípios do livre convencimento motivado e da livre apreciação da prova. O direito à saúde, nem na Carta Política, tampouco em legislação infraconstitucional, tem seu exercício condicionado ou limitado à comprovação de pobreza ou hipossuficiência daquele que requer a assistência do Estado.

Por questões de política judiciária, considerada a natureza dos direitos discutidos, o relevante prejuízo trazido pela decretação de nulidade dos atos praticados e a facultatividade na admissão da intervenção de terceiros, ficou decidido por se firmar a competência nos processos sentenciados na Justiça Estadual e promover o julgamento das apelações cíveis ainda pendentes.

'A CF/1988 erige a saúde como um direito de todos dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves. (AgRg no Ag 858899/RS. Relator Min. José Delgado j. 26/06/2007).

Regina Maria Macedo Nery Ferrari também corrobora a lição de José Afonso da Silva ao afirmar que 'uma norma constitucional, quando determina um fim a atingir, uma tarefa a cumprir, nem sempre é totalmente programática'. No caso do direito à saúde, bem como à educação, informa 'não se trata de programaticidade - está caracterizado um dever do Estado que, se não satisfeito, importará descumprimento da norma, pois que, no caso, existe, ab initio, direito subjetivo pleno' (Normas constitucionais programáticas: normatividade, operatividade e efetividade. São Paulo: RT, 2001, p. 192) (in Apelação Cível nº 2006.047692-2, da Lages Des. Francisco Oliveira Filho, j. 10/04/2007)." (fls. 191/192-e)

Alega o agravante que o decisum deve ser reformado, diante da necessidade de chamamento da União ao processo, nos termos do art. 77, III do CPC.

Aduz que "ao mesmo tempo em que reconheceu a solidariedade passiva, o acórdão negou um dos seus efeitos diretos, uma de suas consequências jurídicas: a possibilidade do réu chamar ao processo os demais co-obrigados." (fl. 301-e)

Sustenta ainda que "o julgamento do feito com base na prescrição de um único médico, devidamente contestada pelo réu, sem qualquer outra chancela técnica, implica em violação ao art. 334 do CPC, pois não se trata de fato notório,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não foi admitido pelo Estado, nem milita a seu favor qualquer presunção legal." (fl. 305-e)

Argumenta que "o julgamento antecipado da lide, pois, redundaria em evidente cerceamento de defesa, com consequente violação ao princípio do contraditório e do devido processo legal, pois impediu que o Estado cumprisse o ônus que lhe cabe, nos termos do art. 333, II do CPC, qual seja, de comprovar suas alegações fatos impeditivos à pretensão do autor, de demonstrar que disponibiliza medicamentos adequados para o tratamento da doença através do SUS." (fl. 306-e)

Por fim, informa que "a questão relativa à competência e responsabilidade pelo fornecimento obrigatório de medicamentos pelo Estado, é tema de REPERCUSSÃO GERAL, reconhecida pelo STF nos autos do RE nº 566.471/RN, constando como relator o Min. Marco Aurélio, ainda pendente de julgamento." (fl. 309-e)

Pugna pelo provimento do agravo regimental.

Dispensada a manifestação do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.125 - SC (2011/0093333-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. QUESTÃO TIPICAMENTE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ.

1. O tema tratado no presente recurso especial não diz respeito à caracterização ou não responsabilidade solidária dos Entes Federados para o fornecimento de medicamentos.

2. Não está o recurso especial questionando a existência de solidariedade passiva. Na verdade, o Estado de Santa Catarina parte desse pressuposto para afirmar que tem direito de chamar a União ao processo, e deslocar os autos para a justiça federal.

3. Portanto, em face do seu objeto, o presente recurso pode ser julgado, não havendo falar em sobrestamento ou espera pelo pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 566.471/RN, cuja repercussão geral foi reconhecida.

4. O chamamento ao processo, previsto no art. 77, III, do CPC, é típico de obrigações solidárias de pagar quantia. Trata-se de excepcional formação de litisconsórcio passivo facultativo promovida pelo demandado, que não comporta interpretação extensiva para alcançar prestação de entrega de coisa certa, cuja satisfação efetiva inadmitte divisão. Precedentes: (AgRg no REsp 1.009.622/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3.8.2010, DJe 14.9.2010), (REsp 1.125.537/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.3.2010, DJe 24.3.2010).

5. Portanto, qualquer que seja o resultado que o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça venham concluir a respeito da solidariedade passiva, ou não, dos Entes Federados na obrigação de fornecer medicamentos, desde já, é possível definir que não caberá o chamamento ao processo, pois este instituto só é possível nas obrigações solidárias de pagar quantia certa, e não nas obrigações de fazer.

6. O Tribunal de origem entendeu que a causa estava pronta para julgamento, e fundamentou esta decisão baseado em razões fático-probatórias, de modo que para se conhecer das alegações do recorrente seria necessário o revolvimento da matéria probatória, o que é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vedado a esta Corte Superior, nos termos da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

- Possibilidade de julgamento do agravo regimental.

De início, é de se esclarecer que o tema tratado no presente recurso especial não diz respeito à caracterização ou não responsabilidade solidária dos Entes Federados para o fornecimento de medicamentos.

Trata-se apenas, de questão processual, relativa à possibilidade de chamamento da União ao processo, em face da eventual existência de solidariedade passiva para o fornecimento de medicamentos.

Explica-se melhor.

Não está o recurso especial questionando a existência ou não de solidariedade passiva. Na verdade, o Estado de Santa Catarina parte desse pressuposto para afirmar que tem direito de chamar a União ao processo, e deslocar os autos para a justiça federal.

Portanto, em face do seu objeto, o presente recurso especial pode ser julgado, não havendo falar em sobrestamento ou espera pelo pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 566.471/RN, cuja repercussão geral foi reconhecida.

- Do chamamento ao processo da União

O chamamento ao processo, previsto no art. 77, III, do CPC, é típico de obrigações solidárias de pagar quantia. Trata-se de excepcional formação de litisconsórcio passivo facultativo promovida pelo demandado, que não comporta interpretação extensiva para alcançar prestação de entrega de coisa certa, cuja satisfação efetiva inadmite divisão.

A propósito, o posicionamento pacífico das duas Turmas que compõem a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Seção de Direito Público, desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO MOVIDA CONTRA ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. CPC, ART. 77, III. INVIABILIDADE.

1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ.

2. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto.

3. O chamamento ao processo previsto no art. 77, III, do CPC é típico de obrigações solidárias de pagar quantia. Trata-se de excepcional formação de litisconsórcio passivo facultativo, promovida pelo demandado, que não comporta interpretação extensiva para alcançar prestação de entrega de coisa certa, cuja satisfação efetiva inadmite divisão.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.009.622/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3.8.2010, DJe 14.9.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AÇÃO MOVIDA CONTRA ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. CPC, ART. 77, III. INVIABILIDADE.

1. A hipótese de chamamento ao processo prevista no art. 77, III do CPC é típica de obrigações solidárias de pagar quantia. Tratando-se de hipótese excepcional de formação de litisconsórcio passivo facultativo, promovida pelo demandado, não comporta interpretação extensiva para alcançar prestação de entrega de coisa certa, cuja satisfação efetiva não comporta divisão.

2. Recurso Especial improvido."

(REsp 1.125.537/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.3.2010, DJe 24.3.2010.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, qualquer que seja o resultado que o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça venham concluir a respeito da solidariedade passiva, ou não, dos Entes Federados na obrigação de fornecer medicamentos, desde já, é possível definir que não caberá o chamamento ao processo, pois este instituto só é possível nas obrigações solidárias de pagar quantia certa, e não nas obrigações de fazer.

Por essas razões, há de se indeferir a pretensão do agravante, no particular.

- Da alegação de cerceamento de defesa.

Alegou o recorrente que há alternativa terapêutica fornecida pelo Estado de Santa Catarina para medicamentos pleiteados pela autora da ação.

Aduziu que *"no caso concreto é de se salientar que não existe nos autos informações sobre a impossibilidade de se utilizar as alternativas oferecidas pelo SUS."* (fl. 227-e)

Sustentou que o julgamento antecipado da lide impediu que o Estado cumprisse o ônus que lhe cabe, nos termos do art. 333, II do CPC, qual seja, de comprovar suas alegações, de demonstrar que disponibiliza medicamentos adequados para o tratamento da doença do paciente.

O Tribunal de origem, quando apreciou a questão, fundamentou nos seguintes termos:

"No caso em tela, o Autor logrou êxito em demonstrar, por intermédio de receita médica (fl. 17), o uso contínuo dos fármacos indicados para o tratamento do quadro cardiológico que lhe acomete. A juntada de atestado assinado por profissional especializado (no caso do autor, o cardiologista) torna prescindível a realização de novo exame médico. A avaliação do magistrado, diante das provas coligidas e da necessidade de 'ampliar' o conjunto probatório, respeita aos princípios do livre convencimento motivado e da livre apreciação da prova." (fls. 194/195-e)

Conforme se observa, o Tribunal de origem fundamentou o acórdão em razões fático-probatórias, de modo que para se conhecer das alegações do recorrente seria necessário o revolvimento da matéria probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, nos termos da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0093333-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.249.125 / SC

Números Origem: 20080259889 20080259889000100 20080259889000101 20080259889000102
78060007394

PAUTA: 14/06/2011

JULGADO: 14/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FLÁVIA DREHER DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RAULINO DE BONA SARTOR CESCONETTO
ADVOGADO : LUIDJ PIOVESAN DAMIANI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FLÁVIA DREHER DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAULINO DE BONA SARTOR CESCONETTO
ADVOGADO : LUIDJ PIOVESAN DAMIANI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.